

ESTATUTO DE SINDICATO E O CÓDIGO CIVIL DE 2002

Sebastião Garcia*.

Desde a edição do novo Código Civil em 2002 verificam-se discussões a respeito da adequação do estatuto de entidade sindical. Vamos encerrar essa discussão de uma vez por todas com estes esclarecimentos.

O artigo 44 do Código Civil informa quais são as pessoas jurídicas de direito privado: as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos e as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Mas onde se enquadra a entidade sindical? Acertou quem respondeu que está no primeiro grupo, porque sindicato, federação e confederação são associações, segundo assertiva do Enunciado 142 do Conselho Federal de Justiça: “Os partidos políticos, os **sindicatos** e as associações religiosas possuem natureza associativa, aplicando-se lhes o Código Civil”.

O sindicato está sujeito a quatro regramentos: os do Código Civil, os da Consolidação das Leis Trabalhistas, os da Lei nº 6.015/73 (de registros públicos) e instruções emanadas do Ministério do Trabalho.

Nem uma dessas normas determina qualquer ressalva ou tratamento especial ou diferenciado à entidade sindical. Aliás, percorrendo-se o Código Civil do primeiro ao último artigo, não se encontra uma única vez a palavra sindicato, federação ou confederação.

Isso tem um amplo significado. A entidade criada antes do novo Código Civil deverá adequar o Estatuto sim, mas só se nele não estiverem inscritos os requisitos do artigo 54, pois o caput é taxativo: “sob pena de nulidade”. Aqui é que entra o direito e o dever do Cartório de Registro Civil e Pessoas Jurídicas de fazer exigências, a fim de que o Estatuto atenda aos incisos I a VII e, ainda, aos ditames do artigo 57-I-II que trata da exclusão do associado. Portanto, para que obtenha o registro do seu estatuto deve obedecer às exigências do cartório, que por sua vez segue normas próprias ou especiais. A tabela a seguir registra as exigências anteriores e as atuais:

| Código de 1916 | Código de 2002 |
|--|--|
| <p>Art. 19. O registro declarará:</p> <p>I. A denominação, os fins e a sede da associação ou fundação.</p> <p>II. O modo por que se administra e representa, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente.</p> <p>III. Se os estatutos, o contrato ou o compromisso são reformáveis no tocante à administração, e de que modo.</p> <p>IV. Se os membros respondem, ou não, subsidiariamente pelas obrigações sociais.</p> <p>V. As condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio nesse caso.</p> | <p>Art. 46. O registro declarará:</p> <p>I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;</p> <p>II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;</p> <p>III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;</p> <p>IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;</p> <p>V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;</p> <p>VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.</p> |

A leitura do artigo 2031 do Código Civil atual determina que “as associações, sociedade e fundações, constituídas na forma das **leis anteriores**, bem como os empresários, deverão se adaptar às disposições deste código” (...).

Atenção para a ressalva do parágrafo único: “esta disposição **não se aplica** às organizações religiosas nem aos partidos políticos”. Como a ressalva não se refere às associações (sindicatos), mais uma vez se confirma que eles devem adaptar o seu estatuto à regra.

Ainda precisam ser atendidas as exigências dos artigos 58 (Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido) e 59 (Compete privativamente à Assembleia Geral destituir os administradores e alterar o estatuto).

O que diz o Ministério do Trabalho

No âmbito do Ministério do Trabalho foi editada, em 2003, a Portaria 1.277 dizendo, no artigo 2º, que “as entidades sindicais registradas no Ministério do trabalho e Emprego **não estão**

obrigadas a promover em seus estatutos as adaptações a que se refere o art. 2.031 da Lei nº 10.406, de 2002 (Novo Código Civil)”.

Em 7 de julho de 2004 foi editada a Portaria 340 revogando a 1.277.

Em janeiro de 2005 a Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho, através do Parecer Nº 14/2004, esclareceu: “sindicatos são associações especiais, dotadas de prerrogativas e de regime jurídico próprios. Isso porque possuem duas personalidades distintas, uma civil, obtida mediante registro do ato constitutivo junto ao respectivo cartório, outra sindical, obtida mediante registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Ambas, **conjuntamente**, garantem reconhecimento do sindicato no âmbito civil e sindical”.

Completo afirmando que “se aplica aos sindicatos a norma especial disposta no § 1º do art. 518 da CLT, portanto *pela “desnecessidade de adequação dos estatutos sindicais à novel disciplina estatutária estabelecida pelo Código Civil, estando esta conclusão, entretanto, limitada às forças da competência administrativa deste Ministério”*. Quer dizer, ressaltou que o seu entendimento se aplica no âmbito do próprio Ministério e que, entretanto, “*nada impede que o seu conteúdo essencial, de adoção do princípio da especialidade na interpretação das leis incidentes na matéria, ora reafirmado no presente parecer seja considerado, sem efeito vinculante, pela autoridade estadual ou mesmo pelo Poder Judiciário, no âmbito de sua liberdade de interpretação das leis*”.

Disse mais o Ministério do Trabalho: “*somente são aplicáveis às entidades sindicais as normas do Código Civil que regulem assunto não tratado pela norma especial e que não afrontem a disciplina específica estabelecida para tais entidades*”

Lembrando que o citado art. 518 da CLT elenca o que deve o estatuto conter, para fins de registro, mais ou menos o equivalente ao indicado no art. 54 do atual Código Civil.

Conclusão

2 – Sindicato é associação;

3 – Sindicato deve registrar o estatuto e eventuais alterações em cartório;

4 – Cartório obedece ao Código Civil e à lei de registros públicos nº 6.015/73;

5 – Associação criada após o novo Código Civil, automaticamente redigirá o estatuto segundo as normas dele. As instituídas em data anterior devem adaptar o estatuto ao Código Civil de 2002, para que tenha o registro efetuado pelo cartório, o qual segue normas próprias ou especiais;

6 – O Ministério do Trabalho não exige tal ajuste quando recebe pedido de registro sindical ou quando recebe pedido de arquivamento de alteração estatutária, porque obedece à norma específica da CLT e também porque a competência e a responsabilidade são do cartório que efetuou o registro.

* Superintendente da CONFENEN.

Leitura complementar sugerida: Art. 8º, nota 1.1.3, e nota ao art. 518, da CLT Comentada, de Saad, Editora L.T.R.